



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO)**

**ATACADÃO REDES PARAÍBA EIRELI
CNPJ 37.899.235/0001-77**



PERÍODO DA AÇÃO: 06.07.21 a 09.08.2021

LOCAL: Rua Antônio Bento, 1047, Itaperi, CEP 60.741-595, Fortaleza/CE

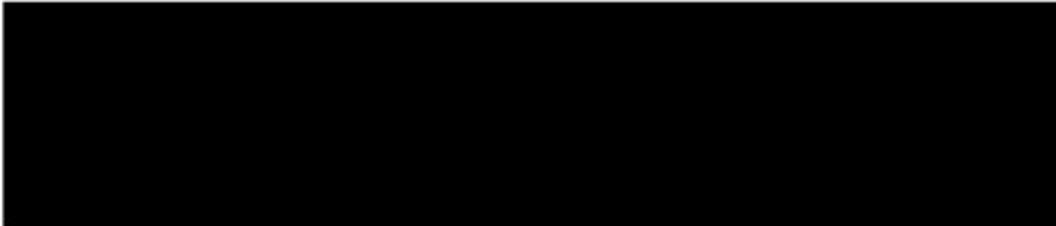
ATIVIDADE PRINCIPAL: – CNAE 4755-5/03 – Comércio Varejista de Artigos de Cama
, Mesa e Banho

ÍNDICE

A) EQUIPE.....	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	03
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) DA AÇÃO FISCAL.....	07
F) <i>DAS CONDIÇÕES CARACTERIZADORAS DO TRABALHO</i> <i>ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....</i>	<i>23</i>
G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	24
H) CONCLUSÃO	26
I) ANEXOS	28
I. Notificações para Apresentação de Documentos;	
II. Termo de Interdição	
III. Notificação para Providências em decorrência da identificação de trabalho análogo ao de escravo e para Apresentação de Documentos;	
IV. Termos de depoimentos de empregados;	
V. Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	
VI. Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho;	
VII. Cópias dos contratos de locação;	
VIII. Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Ordinário;	
IX. Cópia dos autos de infração lavrado na ação fiscal;	
X. Autorização de viagem (ANTT).	

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

 Procuradora do Trabalho – PRT 7ª Região

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: ATACADAO REDES PARAIBA COMERCIO EIRELI

Nome Fantasia: ATACADÃO REDES PARAIBA

CNPJ: 37.899.235/0001-77

SÓCIO:  CPF: 

Endereço do local objeto da ação fiscal (Pastelaria): Rua Antonio Bento, n. 1047, Itaperi, Fortaleza/CE, CEP 60.741-595

Endereço de Residência do Sócio: 

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS Homens: 13 Mulheres: 00 Menores: 00	13
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00	13
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	11
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 22.471,45
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 22.046,67
FGTS MENSAL RECOLHIDO	R\$ 2.293,17
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO	R\$ 2.354,21
VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MPT)	00
VALOR DO DANO MORAL COLETIVO (MPT)	R\$ 9.000,00
OBREIROS FORAM ENCAMINHADOS AO CREAS	--
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	01
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	01
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	11
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

Obs. A indenização por dano moral coletivo restou destinada a Casa dos Migrantes, localizadas

[REDACTED]

D)RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Ementa	Descrição	Capitulação
1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
7	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	1242679	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

		integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	
10	1242776	Manter alojamento cujo piso não seja impermeável e lavável.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	1242768	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	1242857	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	1242547	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	1242555	Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	1010018	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983.
16	2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

		elétricas por profissional autorizado.	
17	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

D) DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal, realizada pela equipe formada por Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará do Ministério da Economia, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e Departamento de Polícia Federal, foi iniciada na manhã do dia 06/07/2021, na sede da empresa ATACADÃO REDES PARAÍBA COMERCIO EIRELI, localizada na Rua Antônio Bento 1047, Itaperi, em Fortaleza/CE e no galpão utilizado como alojamento de trabalhadores localizado na [REDACTED] a cerca de 100m do estabelecimento principal da empresa.



Figura 1 Vista da entrada da empresa ATACADÃO REDES PARAÍBA.

A inspeção foi iniciada na sede da empresa (foto 01), onde encontramos o irmão do proprietário da empresa, Sr. [REDACTED] e três trabalhadores que desenvolviam a função de serviços gerais. O Sr. [REDACTED] gerenciava o estabelecimento comercial (venda atacado e a varejo) e

controlava o repasse de mercadorias aos vendedores de rua com anotações em cadernos de controle de dívida de cada vendedor.

Nos depósitos da empresa, localizada nos fundos da loja acima, a fiscalização constatou vários produtos de cama, mesa e banho, principalmente redes e também alguns eletrônicos, de origem suspeita, como carregadores de celular, fones, "power banks". Segundo informou posteriormente o Sr. [REDACTED] proprietário da empresa, esses eletrônicos são produtos comprados diretamente de chineses nas feiras do Beco da Poeira e da Rua José Avelino, localizadas no centro de Fortaleza/CE e revendidos pela empresa. Não foi apresentado nenhuma Nota Fiscal pela empresa de compra ou de venda desses produtos.



Figura 2 Sr. [REDACTED] gerente e irmão do proprietário, no depósito de redes.



Figura 3 Sr. [redacted] gerente e irmão do proprietário, no depósito da empresa.



Figuras 4 e 5: Produtos de origem suspeita encontrados no depósito da empresa.

Na parte da frente do imóvel funciona a loja com venda no atacado e a varejo de mercadorias, um quarto e um escritório. Nos fundos da loja, encontramos além de depósitos de mercadorias, uma cozinha precária, com restos de alimentos sobre mesas, gambiarras elétricas e algumas redes armadas. Nessa cozinha, a fiscalização constatou também a utilização de copo coletivo para consumo de água por parte dos trabalhadores, contribuindo para proliferação de doenças infecto contagiosas entre os trabalhadores.

Nesse sentido, vale ressaltar que estamos vivemos um momento pandemia mundial provocado pelo Novo Coronavírus. Durante a inspeção na empresa e no alojamento, verificamos que o único cuidado tomado para prevenir a COVID-19 se resumia a um recipiente com álcool líquido para

higienização das mãos na mesa do gerente na sede do comércio. Nenhum dos empregados, nem o irmão do dono, Sr. [REDACTED] usava sequer máscaras. Os trabalhadores não foram informados sobre a COVID-19, incluindo formas de contágio, sinais, sintomas e cuidados necessários para redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.

Percebe-se, assim, que os empregados estavam sujeitos ao risco biológico do SARS COV-2(COVID-19), que resultou na pandemia que já ceifou a vida de mais 500 mil brasileiros, até o momento. Em face desse quadro, constatamos que a empresa não tomou os cuidados necessários para resguardar a saúde de seus empregados em desconformidade com a PORTARIA CONJUNTA Nº 20 do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.



Figuras 6 e 7: Uso de copo coletivo e gambiarra elétrica na cozinha do estabelecimento.



Figuras 8 e 9: Fotos da cozinha localizada nos fundos da loja.



Figuras 10 e 11: Condições de higiene e guarda de alimentos na cozinha.

Conforme inscrição no CNPJ, a empresa explora a venda de produtos de cama, mesa e banho. Durante a ação fiscal, conforme inspeção *in loco* e entrevistas com empregados, confirmado posteriormente pelo Sr. [REDACTED] (proprietário), verificamos que os produtos principais comercializados são redes, produzidas nos municípios de São Bento/PB e Jaguaruana/CE, compradas diretamente pelo proprietário citado acima e revendidas em Fortaleza/CE e região metropolitana.

Além da sede da empresa, a ação fiscal também foi realizada no prédio situado na quadra seguinte ao estabelecimento principal, localizado na Rua Antônio Bento, 991, Itaperi, Fortaleza/CE. Esse local é utilizado como estacionamento dos carros da empresa e dos vendedores e como alojamento improvisado. Nesse local estavam alojados 11 trabalhadores em condições precárias. Também verificamos o uso para estacionamentos de veículos adesivados com o nome da empresa ATACADÃO REDES PARAÍBA. Conforme

os Contratos de Locação apresentados à fiscalização pelo Sr. [REDACTED], a locação dos dois imóveis (loja e alojamentos) tivessem como objetivo exclusivo o uso residencial, o locatário os utilizava para outros fins, conforme descrito acima.



Figuras 12 a 14: Local utilizado como alojamento e estacionamento.

Nesse local utilizado como alojamento não havia armários, o que obrigava os trabalhadores a colocarem mochilas, malas e outros pertences pessoais diretamente sobre o chão. As redes eram armadas lado a lado, sem qualquer divisória. O galpão não possuía a parede frontal, o que deixava os trabalhadores expostos a chuva e ao vento e sem qualquer privacidade, conforto e segurança, causando constrangimento o simples ato de troca de roupa. A situação era agravada por não existir sistema para fechar com chave ou cadeado o portão de entrada do galpão. Também constatamos acúmulo de lixo, por falta de local apropriado para sua coleta ou qualquer tipo de limpeza ou higienização periódica, acarretando o acúmulo de lixo ao lado do local onde os trabalhadores dormiam e descansavam, propiciando o

aparecimento de roedores e insetos e a proliferação de doenças, como dengue, zica e chikungunya.



Figuras 15 a 16: Local utilizado como alojamento, sem qualquer privacidade e segurança.



Figuras 17 a 18: Ausência de armários obrigava os trabalhadores a colocarem seus pertences diretahão.



Figura 5 Ausência de sistema de coleta e de local apropriado para depósito do lixo.

Verificamos também que as instalações sanitárias eram muito precárias, as paredes não possuíam reboco nem possuíam portas que impedissem o devassamento e tampouco era fornecido papel higiênico. Não vimos no alojamento nenhum fornecimento de água (bebedouros) para consumo humano, fato confirmado pelos trabalhadores que afirmaram que a

água para beber era comprada por eles próprios, assim como o papel higiênico, camas, roupas de camas ou redes de dormir.



Figura 21 a 23: Instalações sanitárias sem portas, paredes sem reboco e sem papel higiênico.

Nesse momento também foi tomado depoimentos de trabalhadores que exerciam a função de "serviços gerais", os quais laboravam sem qualquer tipo de registro em CTPS, fato informado pelo Sr. [REDACTED] que também confirmou que a empresa não possuía nenhum trabalhador com CTPS assinada, inclusive a sua, mas que seu irmão tinha a intenção de assinar a CTPS dele [REDACTED].

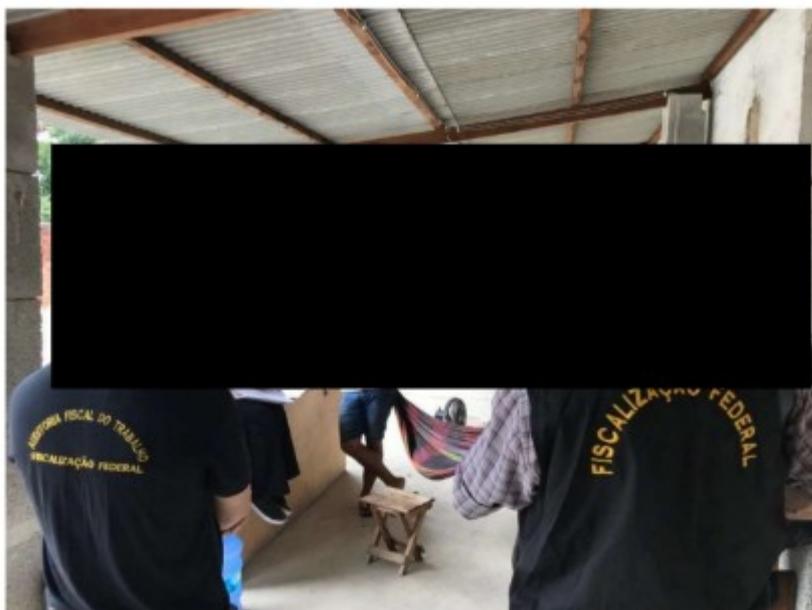


Figura 6: Auditores Fiscais e Procuradora do Trabalho entrevistam trabalhadores no galpão.

Os depoimentos tomados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, foram bastante esclarecedores sobre forma de contratação realizada pelo Sr. [REDACTED], o processo de endividamento, a jornada de trabalho e as condições de vida no alojamento disponibilizado pela empresa.

A seguir transcrevemos partes do depoimento do trabalhador [REDACTED], que no momento da ação fiscal exercia a função de serviços gerais no depósito da empresa.

*“Que conheceu [REDACTED] através de um primo, em São Bento/PB; que tava devendo a uma outra pessoa, mais ou menos, R\$ 8.000,00; **que [REDACTED] pagou essa dívida com esse dono de carro de rede e por isso veio trabalhar com [REDACTED] em Fortaleza;** que veio num carro Fiat Uno, do [REDACTED], dirigido por uma pessoa que trabalhava com [REDACTED]; que foram 5 horas de viagem; que trabalhou com [REDACTED] de julho a dezembro de 2020; que nesse período trabalhou como vendedor na rua; que em dezembro voltou para São Bento e retornou para Fortaleza em março de 2021; que neste ano está trabalhando na loja, pega mercadoria no galpão; que trabalha junto com [REDACTED] e [REDACTED]”.*

Em outro trecho, o [REDACTED] afirmou:

“que desconta mais ou menos R\$ 600,00 por mês para abater a dívida com [REDACTED] que tem uns 14 redeiros no galpão agora; que são

todos do interior da Paraíba; que [REDACTED] adianta um valor e umas redes, pra quem vai começar e a pessoa vai abatendo a dívida; que a maioria dos redeiros tem mais ou menos 20 e poucos anos; que os redeiros trabalham mais ou menos de 7 da manhã até umas 4 da tarde; que outras pessoas vieram pra Fortaleza também com **dívidas compradas** pelo [REDACTED] que se a pessoa ainda ficar devendo, vai dando um jeito de pagar, ou vendendo a dívida para outro patrão, ou pagando por mês.”

Em seu depoimento, o trabalhador [REDACTED] afirma que foi contratado inicialmente para trabalhar como vendedor de redes, mas depois foi colocado no galpão realizando serviços gerais, porque a venda em Fortaleza não estava boa. O trabalhador também esclarece a forma de contratação, a jornada de trabalho, o adiantamento recebido, a precariedade das condições de alojamento entre outras situações vividas nesta relação empregatícia.

“Que conhecia o Sr. [REDACTED] proprietário do Atacadão das Redes, em São Bento/PA. Que telefonou para o [REDACTED] pedindo emprego e ele mandou o depoente viajar para Fortaleza para trabalhar como vendedor de redes; Que passou uns 15 a 20 dias trabalhando como vendedor de redes, mas como não tinha vendas, passou a trabalhar como serviços gerais no galpão da empresa; Que recebe 1(um) salário mínimo por mês; Que recebeu uma vez o salário; Que o valor da passagem foi descontada nesse primeiro salário; Que não tem despesa com alojamento nem com alimentação; Que vive num galpão com outros 11 trabalhadores;

Em outro trecho, o trabalhador [REDACTED] diz ainda que água e o papel higiênico são comprados pelos próprios trabalhadores do galpão e que as instalações sanitárias são muito precárias. O trabalhador afirma também que trabalha, de segunda a sábado, das 07 às 17:30 e que no domingo trabalha até as 12 horas, mas as vezes trabalha até as 19h e que nunca recebeu horas extras.

Como no primeiro momento da inspeção, realizada na manhã do dia 06.07.2021, os vendedores não foram encontrados no galpão, por estarem em

atividade externa de venda, a equipe retornou ao local por volta das 18:30/19:00 horas do mesmo dia, para entrevistá-los, quando mais uma vez verificamos as precárias condições de vida e moradia fornecida pelo empregador aos trabalhadores.

Vale salientar que a precariedade do galpão utilizado como alojamento, cujas irregularidades verificadas in loco, principalmente com risco de choque elétrico, foram consideradas **de grave e iminente risco a vida dos trabalhadores**, o que justificou a interdição total do local, conforme TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.050.454-9, lavrado em 06/07/2021. O cenário encontrado foi de fiação à mostra, ou seja, não estava devidamente protegida dentro de calhas ou eletrodutos; havia, também, diversos equipamentos elétricos(geláguia, ventiladores, carregadores de celular, régua elétrica, etc.) com a fiação espalhada pelo chão, sendo o que o bebedouro estava ligado à régua elétrica sem plugue, ou seja, através de uma "gambiarra" e com o motor também exposto. Soma-se a isso que, em virtude do local não possuir sistema de captação de águas pluviais, havia a possibilidade de contato da umidade com a precária instalação elétrica, o que potencializava o risco de choque.





Figura 25 a 29: Situações com risco de choque elétrico no alojamento.

Quanto aos empregados, a contratação era feita diretamente pelo próprio proprietário, Sr. [REDACTED] tanto para trabalhadores encarregados pelos serviços gerais na sede da empresa, como dos vendedores externos. Os trabalhadores são arrematados no interior paraibano, nas cidades de São Bento/PB, Brejo do Cruz/PB, Catolé do Rocha/PB e região, a cerca de 400km de Fortaleza/CE. Conforme entrevistas com empregados e proprietário da empresa, esses trabalhadores são deslocados para Fortaleza/CE em vans, carros da empresa ou carros próprios.

Dessa forma, constatamos que o empregador não cumpriu com os procedimentos de recrutamento de trabalhadores regulamentado pelo Ministério do Trabalho na Instrução Normativa (IN) nº 90 de 2011. Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRT (Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem, cuja ocorrência pode constituir, em tese, o crime previsto no artigo 207 do Código Penal. No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

Simultaneamente ao transporte irregular dos trabalhadores do interior parabaino até Fortaleza/CE, o empregador promovia um adiantamento em espécie para combustível e alimentação no trajeto. Ao chegar em Fortaleza/CE, a empresa fornecia o galpão como alojamento e passava a fornecer as mercadorias para venda pelos trabalhadores nas ruas de Fortaleza/CE e região metropolitana. Esse repasse de mercadorias é feito pelo [REDACTED] ou pelo seu irmão [REDACTED] sem fornecimento de qualquer formalidade em recibo, sem nenhuma especificação por escrito da quantidade ou de preços. O controle era feito com anotação em cadernos e apenas pelo montante da dívida em nome de cada trabalhador, os quais ficavam na posse da empresa, para cobrança da dívida contraída pelo obreiro. Para os trabalhadores que executavam serviços gerais, o empregador fornecia também alimentação. Como informados por esses trabalhadores, a remuneração de um salário mínimo era livre das despesas com alimentação e alojamento. É emblemático a situação do trabalhador [REDACTED] [REDACTED], que foi contratado pelo [REDACTED] em São Bento/PB em 24/05/2021 para trabalhar como vendedor de redes em Fortaleza. Entretanto, esse trabalhador só ficou cerca de duas semanas como vendedor. Como a venda não estava boa e não compensava continuar nessa função, o empregador o colocou para trabalhar no depósito com a remuneração fixa de 01 salário mínimo. Esse trabalhador informou também que, desde a sua admissão em 24/05/2021 até a data da fiscalização em 06/07/2021, tinha recebido apenas uma única vez o salário e que, no pagamento, foi descontado o valor do adiantamento de R\$ 100,00 que recebeu para custear sua passagem de São Bento/PB para Fortaleza/CE e alimentação/lanche no percurso.

Durante as diligências, encontramos um caderno, conforme fotografias abaixo, no qual a empresa registrava as dívidas dos trabalhadores, o qual era exclusivamente anotado e custodiado pela empresa. Nesse caderno, os trabalhadores eram identificados apenas com o primeiro nome ou apelido e as dívidas eram anotadas pelo valor total e com a referida data de início. Outras anotações também eram feitas como passagens e adiantamentos ou

à medida que eram feitas quitações parciais e com a respectiva data do pagamento. Como já tínhamos informado acima, aos trabalhadores não eram fornecidos qualquer documento referente as mercadorias repassadas ou o valor da dívida contraída. Perguntados sobre o montante da dívida, os trabalhadores não sabiam informar o valor exato nem possuíam nenhum tipo de recibo para controle pessoal do seu débito.

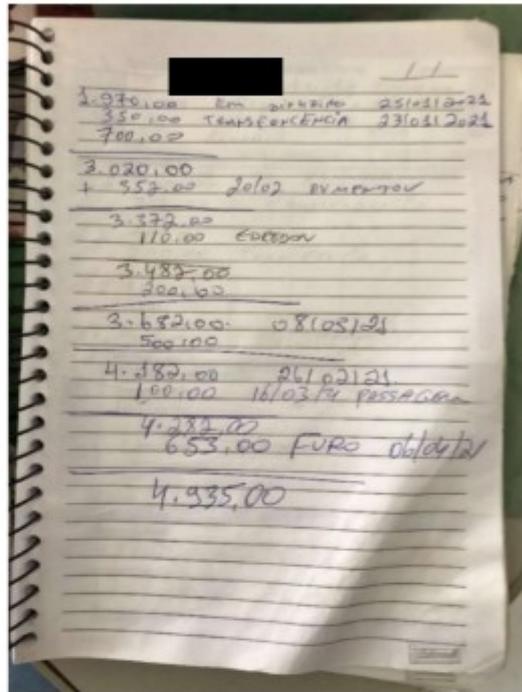
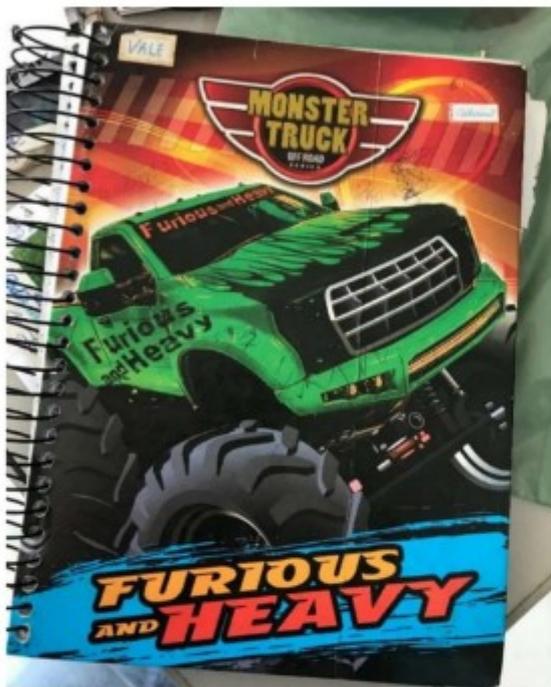
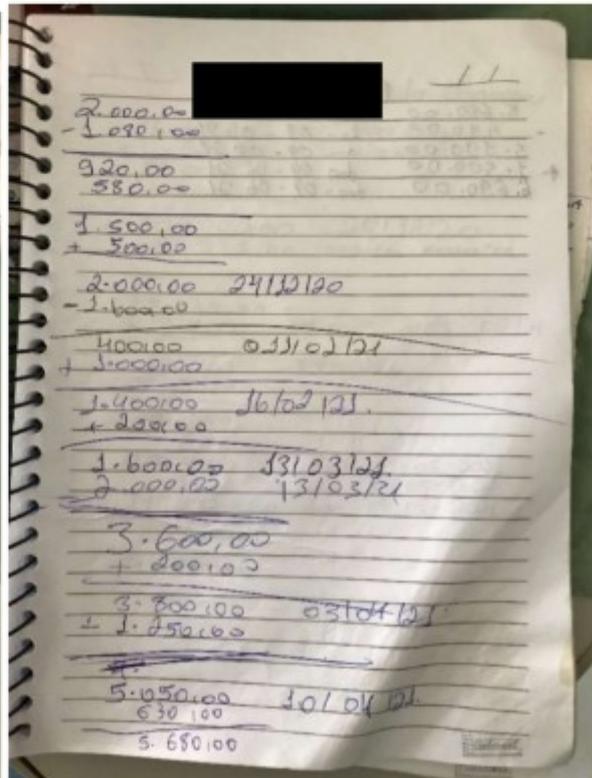
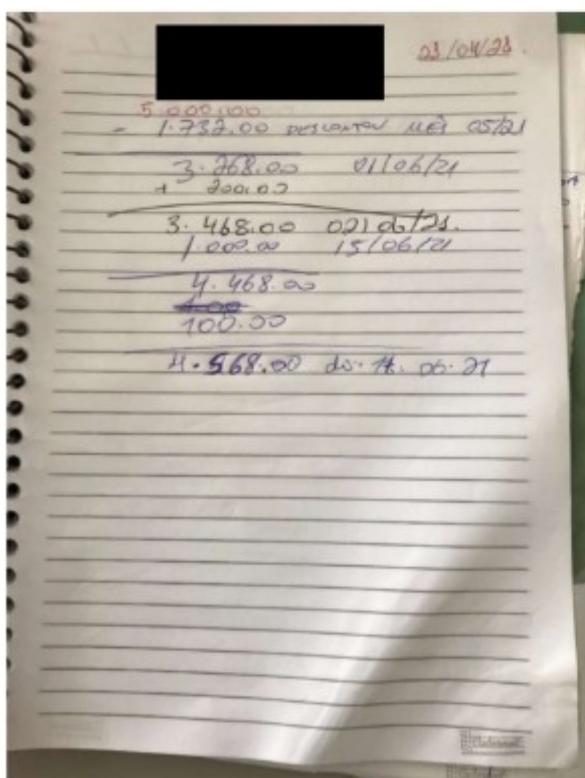
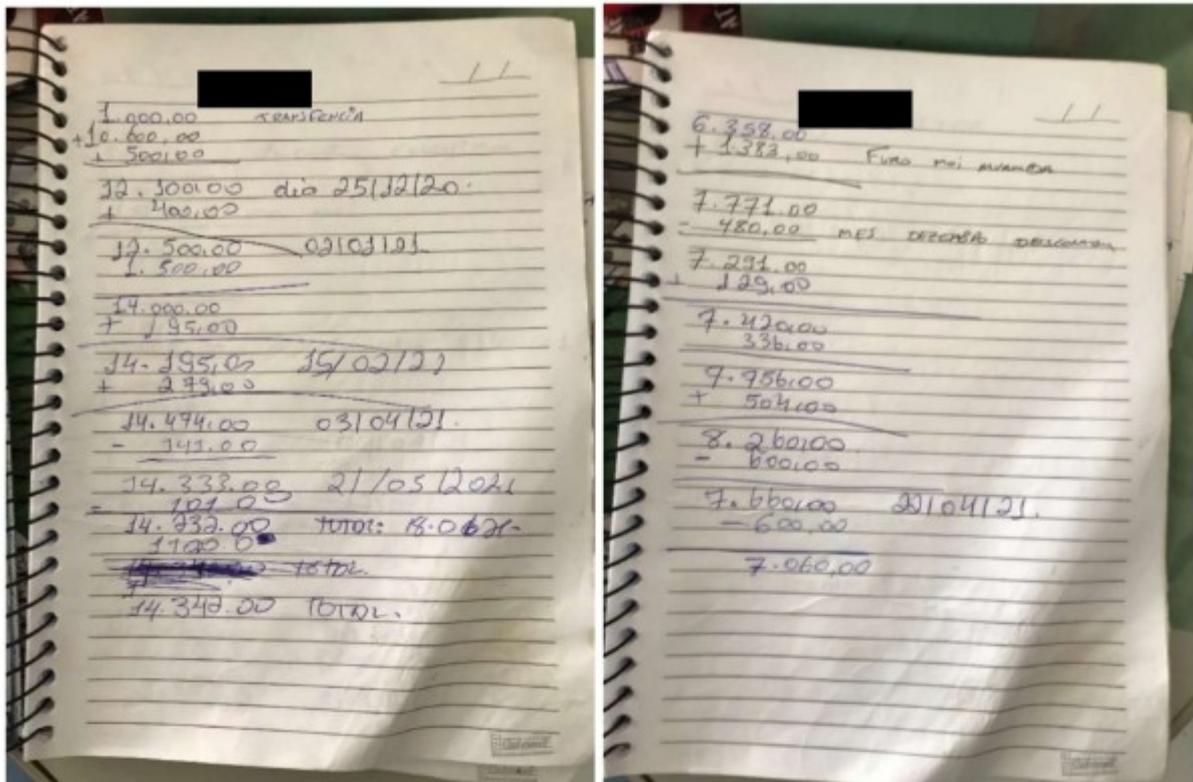


Figura 30 e 31: Caderno de anotação e controle das dívidas. Folha de débito do [redacted] Ver adiantamento em dinheiro e passagem.





Figuras 32 a 35: Folhas do caderno de dívidas. Débito genéricos sem nenhum detalho. Inclusive "furo moi muamba", que pode ser referência aos produtos chineses.

Os trabalhadores executavam suas atividades pessoalmente, com habitualidade diária, de domingo a domingo, sem qualquer descanso semanal de 24 horas consecutivas. Os que exerciam atividades de serviços gerais iniciavam a jornada às 07:00h da manhã e podiam chegar até as 19:00h, com intervalo de 1 hora para almoço. Segundo os trabalhadores que exerciam essa função, o término da jornada diária estava vinculada a chegada de todos os vendedores de rua que ocorria até as 19h de cada dia, para acertos do dia e reabastecimento de mercadorias. Aos domingos, a jornada terminava um pouco depois das 12h. Os vendedores externos também trabalhavam diariamente de domingo a domingo. Saíam do alojamento ou da sede da empresa, por volta das 7h, onde abasteciam os carros com mercadorias, para os pontos de vendas espalhadas em Fortaleza e região metropolitana e retornavam no final da tarde ou início da noite.

Cumprir informar que, embora a empresa estivesse em plena atividade com a utilização de mão de obra de diversos obreiros, com a presença dos requisitos da relação de emprego: a) subordinação (prestavam serviços ao empregador, do qual eram dependentes do fornecimento de mercadorias e do alojamento; estavam vinculados por dívidas b) pessoalidade (prestavam pessoalmente as funções de serviços gerais ou de venda de redes para o empregador), c) onerosidade (recebiam a contraprestação pelos serviços

prestados mesmo irregularmente), d) habitualidade (trabalhavam todos os dias da semana em jornadas abusivas). Mesmo presente todos os elementos acima citados, os empregados eram mantidos sem a formalização dos respectivos contratos de trabalho e alojados em galpão fornecido pelo empregador. Desse modo, presentes os elementos que caracterizam o vínculo empregatício, cabia ao autuado registrar os empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente desde o primeiro dia da sua admissão, conforme prevê o art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que apenas ocorreu após notificação e durante a ação de fiscalização.

Ressalte-se que não há que se falar em "Prestação de Serviços Autônomo" ou "Representação comercial", uma vez que, além da constatação dos requisitos da relação de emprego, acima mencionados, o empregador não apresentou formalização de contratos de prestação de serviços ou de notas fiscais de saída das mercadorias. Manter o funcionamento da empresa na total informalidade era o *modus operandi* para realização do objeto da empresa, subjugando seus trabalhadores a situação vexatórias ao descumprir direitos básicos dos mesmos, como a formalização do contrato de trabalho ou a realização de exames médicos admissionais, abrigando-os em local impróprio, que os deixavam em situação aviltante e humilhante contra a dignidade humana, além de se aproveitar de uma concorrência desleal como forma de alcançar maiores lucros ao não pagar imposto e encargos trabalhistas e em total em desrespeito às normas legais do país.

Assim restou evidenciado que os empregados prestavam serviço de forma subordinada ao empreendimento, sendo o trabalho de natureza não eventual, já que seu propósito era atender necessidades permanentes da empresa, não se destinando a um evento específico. Além disso, havia pessoalidade e intuito oneroso na prestação dos serviços, circunstâncias que, somadas às ponderações anteriores, dão corpo à configuração do vínculo empregatício. Concluímos que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante a administração do proprietário, Sr. [REDACTED] auxiliado pelo empregado e irmão [REDACTED]

F) DAS CONDIÇÕES CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo foi motivada pela condição degradante de trabalho e moradia a que esses trabalhadores estavam submetidos, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições. Nos termos do Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, considera-se condição degradante de trabalho "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

No caso em tela, se encontravam presentes os seguintes indicadores, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, da submissão de trabalhadores a condições degradantes: Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas; Instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto. Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual.

Somam-se a esse cenário, o qual, por si só, é suficiente para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, outros fatores que agravam a situação encontrada: O funcionamento da empresa na total informalidade era o *modus operandi* para realização do objeto da empresa, subjugando seus trabalhadores a situação vexatórias ao descumprir direitos básicos dos mesmos e se aproveitando de uma concorrência desleal como forma de alcançar maiores lucros ao não pagar imposto e encargos e em total em desrespeito às normas legais do país; A presença de indícios de jornada abusiva, como a extrapolação da jornada de trabalho além dos limites legalmente permitidos, combinado com a supressão do descanso semanal remunerado. E por último, exploração da atividade com indução ao endividamento, e por consequência, a dependência econômica, situação agravada pela vulnerabilidade social dos obreiros, em razão de transferência

do ônus do custo de transporte para o trabalhador da localidade de contratação até a localidade de prestação de serviços e o processo de formação de “dívidas”, com controle informal desses “débitos” dos trabalhadores exclusivamente nas mãos do empregador.

G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Conforme já relatado anteriormente, dia 06 de julho de 2021, a Inspeção do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, iniciou fiscalização na empresa ATACADÃO REDES PARAÍBA, bem como no galpão utilizado como alojamento de trabalhadores fornecido pela empresa em questão, encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens anteriores deste relatório e realizando entrevista com empregados. Nesse dia, após as inspeções, foram colhidos, reduzidos a termo e assinados pelos presentes, depoimentos de alguns dos empregados. Houve coleta de depoimentos realizado em conjunto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pela Procuradora do Trabalho presente na ação fiscal.

No final da primeira inspeção, na manhã do 06/07/2021, foi emitida pela fiscalização do trabalho a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD(cópia em anexo).

Ao final das diligências na noite de 06/07/2021, durante a segunda visita a empresa, a fiscalização emitiu Termo de Interdição N° 4.050,454-9 e o Termo de Notificação, em razão da constatação de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na qual foram exigidas do empregador as providências de regularização dos contratos de trabalho decorrentes do resgate destes empregadores, em observância da Instrução Normativa TEM nº 139/2018, conforme segue:

- (I) A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;
- (II) A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;
- (III) O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, **a ser efetuado na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho no local e horário abaixo indicados;**
- (IV) O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;

(V) O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços, após o pagamento referido no item III;

(VI) O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, especialmente o oferecimento de condições adequadas de alojamento para os trabalhadores recrutados em localidade diversa da de prestação dos serviços, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

No dia seguinte, 07.07.2021, compareceu a Superintendência Regional do Trabalho, em Fortaleza/CE, o proprietário da empresa notificada, Sr. [REDACTED] acompanhado das advogadas [REDACTED] e [REDACTED]. Na ocasião foi realizada reunião com a equipe de fiscalização integrada pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED], [REDACTED] e a Procuradora do Trabalho [REDACTED] da PRT 7ª Região. Na oportunidade, foi exposta novamente toda a situação em que os trabalhadores foram encontrados, que se configurou como situação análoga a de escravo, em razão das condições degradantes de vida e trabalho que foram flagrados. Na ocasião, a empresa assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – situação emergencial (cópia anexa) perante o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual se comprometeu a: a) Arcar com todas as despesas de alimentação e manutenção dos trabalhadores em alojamentos apropriados até a data da rescisão contratual; b) Promover a imediata anotação dos contratos de trabalho em CTPS dos trabalhadores; c) Promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados, por culpa do empregador, com os respectivos pagamentos das verbas de natureza rescisória; d) Garantir o retorno dos trabalhadores aos municípios de origem, às expensas da empresa.

No dia 13/07/2021, na Superintendência do Trabalho no Ceará, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados prejudicados.

Nos dias 13 a 15/07, emitimos as guias do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado), conforme relação de trabalhadores abaixo:

1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.

No dia 13/07/2021, a empresa assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – (cópia anexa) perante o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, cujo objeto foi a fixação de diversas obrigações de fazer, não fazer e dar, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor, além de fixar o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 9.000,00(nove mil reais) em decorrência das irregularidades constatadas. O pagamento do dano moral coletivo será feito através de doação de produtos comercializados pela empresa à Casa dos Migrantes, localizada a Rua Tenente Marques, 131, Bairro Presidente Kennedy, Fortaleza/CE.

Em 15/07/2021, foi emitida nova NAD – Notificação para Apresentação de Documentos(cópia anexa).

Em 20/07/2021, na Superintendência do Trabalho no Ceará, o Sr. [REDACTED] recebeu e assinou o Termos de Ciência referente aos 17(dezessete) autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal.

H) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional se funda na

valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional, por sua vez, também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narradas e comprovadas as condições degradantes devida no alojamento, em especial, em razão da moradia estar sem condições de habitação, agravada pelo o *modus operandi* de funcionamento e realização do objeto da empresa, subjugando seus trabalhadores a situação vexatórias ao descumprir direitos básicos dos mesmos e se aproveitando de uma concorrência desleal como forma de alcançar maiores lucros ao não pagar imposto e encargos trabalhistas e em total desrespeito às normas legais do país; pela presença de indícios de jornada abusiva, como a extrapolação da jornada de trabalho além dos limites legalmente permitidos, combinado com a supressão do descanso semanal remunerado. E por último, exploração da atividade com indução ao endividamento, e por consequência, a dependência econômica, situação agravada pela vulnerabilidade social dos obreiros, em razão de transferência do ônus do custo de transporte para o trabalhador da localidade de contratação até a localidade de prestação de serviços e o processo de formação de “dívidas”, com controle informal desses “débitos” dos trabalhadores exclusivamente nas mãos do empregador.

Todas as graves irregularidades referenciadas, sem embargo de seus

efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuram, ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores enumerados neste Relatório, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados já referenciados a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, enquadrando-se o comportamento do empregador de **submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo**, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018 do Ministério do Trabalho.

A “coisificação” de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual Estado e sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas, para além das que já foram materializadas pela auditoria fiscal do trabalho, a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório DETRAE/SIT – Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram, caso entendam necessárias, as competências que lhe foram legalmente outorgadas.**

Fortaleza, 09 de agosto de 2021

